



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.648 - SP (2018/0190107-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR
ADVOGADO : AYRTON FERREIRA GABIRA JÚNIOR - SP245028
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO ÀS VÉSPERAS DA DATA DESIGNADA. ADIAMENTOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes"* (AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

2. A negativa da Desembargadora Relatora não foi desprovida de fundamentação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, tendo em vista que a mudança de advogados se deu às vésperas do julgamento, que já havia sido adiado outras duas vezes; ainda, a redesignação ocasionaria tumulto à marcha processual, pois os representantes dos outros Corréus residiam em outra cidade, já tinham sido intimados da data do julgamento, inclusive com viagens agendadas.

3. No mais, esta não foi a primeira vez que o Paciente trocou de advogado às vésperas do julgamento do recurso de apelação. Com efeito, *"[e]mbora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa"* (AgRg no HC 450.847/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.648 - SP (2018/0190107-8)

IMPETRANTE : AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR
ADVOGADO : AYRTON FERREIRA GABIRA JÚNIOR - SP245028
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO GALVÃO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0002557-85.2014.8.26.0028).

Consta nos autos que o Paciente foi condenado:

*"[...] ao cumprimento de **08 anos e 08 meses de reclusão; 06 meses de detenção**; no regime inicial fechado; e 34 dias-multa, como incurso no artigo 312, caput, por diversas vezes, na forma do artigo 71; no artigo 317, §2º, (por diversas vezes, na forma do artigo 71); todos c.c. artigo 30, todos do Código Penal; bem como no artigo 2º, caput, §4º, II, c.c. o artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/2013; todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal" (fl. 406, sem grifos no original).*

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal estadual, o qual deu parcial provimento à apelação *"apenas para estabelecer regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 06 meses de detenção, mantida, no mais, a r. sentença"* (fl. 1.449).

Nas razões deste writ, a Defesa argumenta que o Paciente não teria condições de arcar com os honorários advocatícios do antigo advogado contratado e, por essa razão, confiou a causa ao Impetrante, que atua em caráter *pro bono*.

Sustenta que, por intermédio de outro Corréu, foi cientificado da sessão de julgamento da apelação, que seria realizada em 15/06/2018, sendo que:

"desconhecendo completamente o teor do processo, que tem aproximadamente 20 (vinte) volumes e 4.000 (quatro mil) folhas" (fl. 6), requereu à Desembargadora Relatora "o adiamento da sessão de julgamento agendada para o dia 15 de junho de 2018, às 10 horas; vista dos autos, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, para que pudesse estudar os autos e preparar-se para sustentação oral que faria" (fl. 6).

A Defesa assevera que *"o indeferimento dos requerimentos do impetrante caracterizou indesejável e inadmissível cerceamento de defesa"* (fl. 7).

Requer, liminarmente, seja *"garantida ao paciente, em caráter preventivo, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua liberdade de locomoção, bem como a sustação da marcha processual no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, até o final julgamento desta Ordem de Habeas Corpus" (fl. 10). No mérito, pugna pela anulação da sessão de julgamento da apelação, realizada em 15/06/2018, "concedendo-se à defesa técnica do paciente, vista dos autos pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, para que possa inteirar-se do processo e preparar a sustentação oral das razões de apelação, assim como acesso amplo às mídias e às interceptações telefônicas e telemáticas que serviram de base para a denúncia e para a própria sentença condenatória" (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 424/425; o de reconsideração, às fls. 861-863.

As informações foram prestadas às fls. 871-1457.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 1.460-1.464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.648 - SP (2018/0190107-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO ÀS VÉSPERAS DA DATA DESIGNADA. ADIAMENTOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes"* (AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

2. A negativa da Desembargadora Relatora não foi desprovida de fundamentação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, tendo em vista que a mudança de advogados se deu às vésperas do julgamento, que já havia sido adiado outras duas vezes; ainda, a redesignação ocasionaria tumulto à marcha processual, pois os representantes dos outros Corréus residiam em outra cidade, já tinham sido intimados da data do julgamento, inclusive com viagens agendadas.

3. No mais, esta não foi a primeira vez que o Paciente trocou de advogado às vésperas do julgamento do recurso de apelação. Com efeito, *"[e]mbora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa"* (AgRg no HC 450.847/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *"a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes"* (AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 273, §§ 1º E 1º-B, I, DO CP. NULIDADE. PEDIDO PARA ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REITERADO, FORMULADO FORA DE TEMPO HÁBIL. ART. 565 DO CPP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido (REsp n. 758.756/PB, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 20/3/2006).

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 43.676/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014; sem grifos no original.)

Na hipótese, ao indeferir o pedido de adiamento da sessão de julgamento da apelação, a Desembargadora Relatora apresentou os seguintes fundamentos (fls. 410-411; sem grifos no original):

"Assim como no caso presente, constantes trocas de advogados nos autos, às vésperas do julgamento, não servem de justo motivo para que se acolha o pedido de adiamento, protocolado em 12 de junho de 2018, faltando três dias para a Sessão marcada para 15 de junho de 2018, sob a alegação de que se trata de exercício da ampla defesa.

O exercício da ampla defesa tem sido plenamente assegurado nestes autos, a todos os réus, sendo oportuno destacar que o requerente JOÃO GALVÃO DA SILVA vem sendo muito bem defendido, com atuação de qualidade por parte de seus advogados, que formularam recurso de apelação de excelente técnica, sendo certo que todos seus argumentos e teses serão, da mesma forma, objeto de detida análise por esta Colenda 11ª Câmara Criminal, de modo que o indeferimento do pedido de adiamento lhe não acarreta qualquer tipo de cerceamento ou prejuízo.

Ademais o atabalhado exercício da ampla defesa de um réu não pode vir em claro prejuízo ao mesmo direito que possuem os demais.

Todos os advogados que nestes autos oficiam não residem na cidade de São Paulo, já foram devidamente intimados da Sessão de Julgamento, estão com suas viagens agendadas em razão desse compromisso, se prepararam e estudaram o caso com antecedência, de modo que não é justo que o presente pedido afete a qualidade do trabalho de todos os demais profissionais e, de certo modo, obstrua o exercício do direito de defesa dos corréus.

Ressalte-se, por fim, que em outras duas ocasiões já houve adiamento da Sessão de Julgamento, por motivos justos, caso do D. Advogado que atuaria em plenário do Tribunal do Júri na mesma data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sessão de Julgamento anteriormente marcada para 09 de maio de 2018 e caso da Sessão de Julgamento marcada para 25 de maio de 2018, semana em que houve greve dos caminhoneiros em todo o país.

Pelos motivos acima expostos, INDEFIRO o pedido de adiamento da Sessão de Julgamento de 15 de junho de 2006 [sic]."

Como se vê, a negativa da Desembargadora Relatora não foi desprovida de fundamentação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, tendo em vista que a mudança de advogados se deu às vésperas do julgamento, **que já havia sido adiado outras duas vezes**; ainda, a redesignação ocasionaria **tumulto à marcha processual**, pois os representantes dos outros Corréus residiam em outra cidade, já tinham sido intimados da data do julgamento, inclusive com viagens agendadas.

No mais, não foi negado o direito à sustentação oral, mas, apenas, ao adiamento, cuja necessidade não foi demonstrada.

Por oportuno, cumpre registrar que esta não foi a primeira vez que o Paciente trocou de advogado às vésperas do julgamento do recurso de apelação. O próprio Impetrante informa que, *"na véspera do julgamento da apelação interposta pelo paciente, inicialmente agendado para o dia 9 de maio de 2018, o paciente outorgou, **em caráter emergencial**, uma procuração ao Ilustre Advogado **Cedric Batalha**"* (fl. 5). A sessão foi adiada para o dia 25/05/2018, a pedido da Defesa de outro Acusado, redesignada para o dia 15/06/2018 e, **novamente**, poucos dias antes da sessão de julgamento, o Acusado substituiu o advogado Cedric Batalha pelo ora Impetrante.

Com efeito, *"[e]mbora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa"* (AgRg no HC 450.847/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018; sem grifos no original).

Dessa forma, não verifico ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 15/06/2018.

Por fim, ressalto que a questão referente à inacessibilidade das gravações das interceptações telefônicas já está sendo discutida nos autos do HC n.º 476.024/SP, também impetrado em favor do ora Paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0190107-8

HC 461.648 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025578520148260028 25578520148260028

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR
ADVOGADO	: AYRTON FERREIRA GABIRA JÚNIOR - SP245028
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
CORRÉU	: JOÃO LUIZ MOTA
CORRÉU	: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO BENEDITO FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA BARBOSA
CORRÉU	: ELCIO RIBEIRO PINTO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MENDONÇA
CORRÉU	: ARTHUR JOSÉ RIBEIRO FORTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.